



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Alteram-se, no PL nº 8046, de 2010, os artigos dos artigos 144, 146, 147, 149, 150, 151, 152 e 323, conforme segue:

Art. 144. Cada tribunal pode criar setor de conciliação e mediação ou programas destinados a estimular a autocomposição.

§ 1^o Câmaras de Conciliação e Mediação privadas, desde que devidamente credenciadas junto ao Poder Judiciário, de acordo com regulamentação do órgão competente, deverão realizar as audiências de conciliação previstas por este Código, sem prejuízo de outros órgãos de conciliação ou mediação credenciados para o mesmo fim.

§ 2^o A conciliação e a mediação serão regidas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade.

§ 3^o A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo da audiência de conciliação ou mediação, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 4^o Em virtude do dever de sigilo, inerente à sua função o conciliador, o mediador e sua equipe não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

Art. 146. Tanto a Câmara de Conciliação e de Mediação, como o conciliador ou mediador, poderão ser escolhidos pelas partes, observada a legislação pertinente.

Art. 147. Os tribunais manterão registro de Câmaras de Conciliação e de Mediação, conciliadores e mediadores, que conterà informações atualizadas de todos os habilitados por área profissional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Preenchidos os requisitos exigidos pela regulamentação expedida pelo órgão competente, as Câmaras de Conciliação e de Mediação interessadas obterão o credenciamento junto ao tribunal para realizar as atividades previstas pelos artigos anteriores.

§ 2º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.

§ 3º Efetivado o credenciamento e o registro, previstos pelos parágrafos anteriores, caberá ao tribunal remeter ao diretor do foro da comarca ou da seção judiciária, onde atuarão a Câmara, os conciliadores e mediadores, preferencialmente por meio eletrônico, os dados necessários para que o nome destes passem a constar do rol da respectiva lista, para efeito de distribuição alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.

§ 4º A distribuição a que se refere o § 3º obedecerá aos princípios da alternância e da igualdade.

§ 5º Do credenciamento das Câmaras e do registro dos conciliadores e mediadores, constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou o insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como quaisquer outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 6º Os dados colhidos na forma do § 5º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos, bem como para o fim de avaliação das Câmaras de Conciliação e de Mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 7º Os conciliadores e mediadores cadastrados na forma do *caput*, se inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, estão impedidos de exercer a advocacia nos limites da competência do respectivo tribunal e de integrar escritório de advocacia que o faça.

Art. 149. No caso de impedimento do conciliador ou do mediador, reconhecido de ofício ou por provocação da parte, este comunicará imediatamente ao juiz,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

preferencialmente por meio eletrônico, que realizará nova distribuição para conciliador ou mediador da mesma câmara, se for possível; se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado a audiência, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com o relatório do ocorrido e a solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 150. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou o mediador informará o fato ao tribunal, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Art. 151. O conciliador ou o mediador fica impedido, pelo prazo de um ano contado a partir do término da audiência em que atuou de assessorar, representar ou patrocinar qualquer dos litigantes.

Art. 152. As Câmaras de Conciliação e Mediação, o conciliador e mediador perceberão por seu trabalho remuneração prevista em tabela fixa pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo órgão competente.

§ 1o. O tribunal competente determinará o percentual de audiências de conciliação ou mediação não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras de Conciliação e Mediação privadas, com o fim de atender à demanda decorrente de processos que haja deferimento de assistência judiciária gratuita, em contrapartida do seu credenciamento.

§ 2o. A remuneração dos conciliadores e mediadores, quando desvinculados de Câmaras de Conciliação e Mediação será regulada por tabela própria.

Art. 323. Se a petição inicial preencher os seus requisitos essenciais e quando não for o caso de improcedência liminar do pedido, (arts 285-A e 285-B), nem de indeferimento (arts 295 e 296), o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a ser realizada por setor de conciliação ou mediação do tribunal, ou Câmara de Conciliação e Mediação privada, devidamente credenciada junto ao órgão competente do Poder Judiciário (arts. 153-A a 153-J).

§ 1º O conciliador ou o mediador do setor do tribunal, ou integrante da Câmara de Conciliação e Mediação, presidirá a audiência, observando o disposto nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

artigos 144 a 153, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º A distribuição da petição inicial ocorrerá simultaneamente com a distribuição da respectiva causa para uma Câmara de Conciliação e Mediação, ou setor do tribunal, de sorte a permitir ao juiz a designação da audiência.

§ 3º Os juízes disporão de informações atualizadas das disponibilidades de dias e horários das Câmaras para fins de designação das audiências.

§ 4º As pautas das audiências de conciliação, deverão respeitar o intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre uma e outra, quando organizadas pelas Câmaras de Conciliação e Mediação privada, de acordo com as respectivas designações judiciais.

§ 5º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação ou à mediação, não excedentes de 60 (sessenta) dias da primeira, desde que desejadas pelas partes.

§ 6º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. No prazo de 10 (dez) dias da intimação, deverá o autor enviar à Câmara de Conciliação e Mediação, de preferência por meio eletrônico, cópias, declaradas autênticas pelo advogado, da petição inicial e dos documentos que a instruíram para viabilizar o ato de conciliação ou de mediação.

§ 7º A audiência não será designada se o autor manifestar, na petição inicial, o desinteresse na composição amigável.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá fazer-se representar por preposto, devidamente autorizado, com poderes para transigir.

§ 11. Obtida a conciliação, será lavrada a respectiva ata, mediante assinatura das partes, dos advogados, dos defensores públicos e do conciliador ou mediador que haja presidido o ato, cuja cópia será entregue a cada partes, e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comunicada a ocorrência da conciliação ao Poder Judiciário, preferencialmente por meio eletrônico, para fins de homologação.

§ 12. Não obtida a conciliação, será lavrada a ata negativa, mediante assinatura das pessoas indicadas no parágrafo anterior, e cujas cópias serão entregues às partes, seguindo-se a comunicação ao Poder Judiciário, preferencialmente por meio eletrônico.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

A alteração dos artigos 144, 146, 147, 149, 150, 151, 152 e 323 traduz o anseio social de mudança cultural da forma com que administramos justiça e provado está que a conciliação e mediação são meios eficientes de promover a solução de grande parte dos conflitos. É por meio do trabalho cooperado entre iniciativa privada e Poder Público que conseguiremos promover, em larga escala, o PLENO ACESSO À JUSTIÇA mediante a realização de conciliação e mediação também por Câmaras de Conciliação e Mediação privadas, como fase do processo. E as razões são inúmeras:

a) Abrir-se-á um enorme mercado de trabalho para advogados, administradores, contadores, psicólogos, estagiários, dentre outros, refletido na geração de milhares de empregos, diretos e indiretos, bem como arrecadação na expressiva de impostos e desenvolvimento econômico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) A iniciativa privada tem interesse e condição de fornecer melhor infraestrutura predial, de equipamentos e operacional para administração das conciliações e mediações, uma vez que trabalha sob a perspectiva da eficiência
- c) O tempo de duração da audiência de conciliação e mediação será muito superior ao praticado no Poder Judiciário, possibilitando de modo digno e viável, o tratamento das situações conflituosas.
- d) As Câmaras de Conciliação e Mediação privadas trabalham em ambiente favorável ao entendimento entre as partes, em contraposição da tensão típica do ambiente judicial.
- e) As Câmaras de Conciliação e Mediação privadas divulgarão os demais meios de solução de conflitos, como por exemplo, a arbitragem, de sorte a fomentar o surgimento no Brasil de uma nova cultura em prol dos meios alternativos.
- f) Caso as partes não entrem em acordo, o processo seguirá normalmente, não havendo qualquer prejuízo para os litigantes.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**